



Número: **0008441-35.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAROLINA TEMOTEO DE MELO (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70493 296	04/11/2020 13:45	<u>Sentença</u>	Sentença
71543 496	24/11/2020 18:53	<u>Intimação</u>	Intimação
71861 234	01/12/2020 11:41	<u>Documento de Comprovação</u>	Documento de Comprovação
71861 238	01/12/2020 11:41	<u>SUBS carolina</u>	Substabelecimento



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0008441-35.2020.8.17.2001**

AUTOR: CAROLINA TEMOTEU DE MELO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc...

1. Do relatório

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório -DPVAT aforada por **CAROLINA TEMOTEU DE MELO** em face da **MAPFRE CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SERGURO DPVAT**, objetivando receber a complementação da indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) – Lei 6.194/1974.

Diz o acionante que pelo evento danoso, ocorrido em 14.09.2019, lhe resultaram lesões graves o que gerou debilidade permanente do **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**. Por tal invalidez, alega que recebeu valor aquém do esperado, apenas R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). Assim, defende que devia receber ainda o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), tendo em vista as lesões sofridas. Requeru, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pedido este deferido em ID nº 59674783.

Em seguida, a parte demandada ofereceu resposta, em forma de contestação (ID nº 62936369), alegando, inicialmente a ausência de documentos que comprovem suas lesões, não estando a inicial instruída com os documentos imprescindíveis para a propositura da demanda, qual seja o laudo de exame de corpo de delito do IML. No mérito, propriamente dito, informa que a quitação outorgada é válida, posto que a parte autora recebeu a quantia de 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), pois o pagamento da indenização é realizado de acordo com a Lei 11.482/07 e 11.945/09 e proporcional ao mal sofrido pelo autor. Desta feita, defende que a quantia paga está de acordo com a lesão sofrida, não havendo que se falar em qualquer complementação, não incidindo correção ou juros. Por todo o exposto pede o acolhimento da preliminar e a total improcedência da ação.

Houve réplica em ID 63013137, onde a parte autora reforça seus argumentos de exordial e rebate as teses de defesa.

No mais, foi designado perito da confiança deste Juízo, para realizar a competente perícia médica, apresentando o “Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes” (ID nº 68946805), com a finalidade de especificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima do aludido acidente.

A parte demandante se manifestou em ID 69163110 sobre o laudo pericial confeccionado, bem como a parte ré em ID 69691412.

É o relatório.

2. Da motivação

Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado, por força do contido no art. 355, I, do CPC vigente, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória, ante a presença da avaliação médica e dos demais documentos anexados ao processo.



Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 04/11/2020 13:45:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413452521500000069119710>
Número do documento: 20110413452521500000069119710

Num. 70493296 - Pág. 1

Em seguida, passo a analisar as preliminares levantadas.

Quanto a preliminar levantada:

Dos documentos necessários para propositura da ação.

Dos Documentos Indispensáveis à Propositora da demanda indenizatória. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositora da demanda, conforme determinado no art. 320 do Novo Código de Processo Civil, propiciando a apreciação do pedido e de suas causas. Ademais, para fins de prova da lesão sofrida pelo demandante, entendo ser suficiente o documento médico, assinado por profissional habilitado, juntado em ID 57940130.

Nessa esteira:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova. (Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010).

Quanto ao mérito propriamente dito:

Vale ressaltar, ainda, que a legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que para o recebimento da indenização bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74), os quais estão devidamente comprovados nos autos.

No mais, no que tange à alegação da parte autora quanto ao direito de receber o complemento da indenização, entende este magistrado, que quando a invalidez permanente não for completa, deve ser estabelecida indenização proporcional ao grau de incapacidade. Nesse sentido:

*SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Cobrança. Invalidez parcial e permanente. Constitucionalidade da MP n. 340/06 e da Lei n. 11.482/07 reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP e pelo STJ. **Invalidez parcial não autoriza indenização integral, mas proporcional ao grau de incapacidade.** Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74 e Súmula n. 474 do STJ. Recurso provido. (Apel. Cível 0001940-93.2012.8.26.0320, TJSP, Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 30/12/2015). (Realcei).*

In casu, verifica-se que o acionante se encontra acometido por invalidez permanente CRÂNIO-FACIAL, cujo percentual máximo indenizatório de 100% é o total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, tendo em vista ser lesão incompleta, já que o laudo médico supracitado indica sequela definitiva de **grau MÉDIO, se aplicando o percentual de 50%**, o que perfaz o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), pois devem ser aplicadas as reduções proporcionais das indenizações previstas no inciso II do § 1º do art. 3º da referida lei.

Assim, tendo em vista o valor recebido administrativamente pelo autor, entendo que ainda cabe a este receber, a título de indenização, a quantia de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

3. Da decisão

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, condenando a parte demandada a pagar à parte autora o valor correspondente a R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referente ao complemento da indenização do Seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo da correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em sintonia com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em sintonia com o art. 85 do Estatuto de Ritos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Transcorrido in albis o prazo recursal, arquive-se.



RECIFE, 4 de novembro de 2020

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 04/11/2020 13:45:25
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110413452521500000069119710>
Número do documento: 20110413452521500000069119710

Num. 70493296 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008441-35.2020.8.17.2001

AUTOR: CAROLINA TEMOTEZO DE MELO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 70493296, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc... 1. Do relatório Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório -DPVAT aforada por CAROLINA TEMOTEZO DE MELO em face da MAPFRE CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SERGURO DPVAT, objetivando receber a complementação da indenização securitária que entende devida, indenização esta derivada do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículo Automotor (DPVAT) – Lei 6.194/1974. Diz o acionante que pelo evento danoso, ocorrido em 14.09.2019, lhe resultaram lesões graves o que gerou debilidade permanente do MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. Por tal invalidez, alega que recebeu valor aquém do esperado, apenas R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). Assim, defende que devia receber ainda o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), tendo em vista as lesões sofridas. Requeru, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pedido este deferido em ID nº 59674783. Em seguida, a parte demandada ofereceu resposta, em forma de contestação (ID nº 62936369), alegando, inicialmente a ausência de documentos que comprovem suas lesões, não estando a inicial instruída com os documentos imprescindíveis para a propositura da demanda, qual seja o laudo de exame de corpo de delito do IML. No mérito, propriamente dito, informa que a quitação outorgada é válida, posto que a parte autora recebeu a quantia de 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), pois o pagamento da indenização é realizado de acordo com a Lei 11.482/07 e 11.945/09 e proporcional ao mal sofrido pelo autor. Desta feita, defende que a quantia paga está de acordo com a lesão sofrida, não havendo que se falar em qualquer complementação, não incidindo correção ou juros. Por todo o exposto pede o acolhimento da preliminar e a total improcedência da ação. Houve réplica em ID 63013137, onde a parte autora reforça seus argumentos de exordial e rebate as teses de defesa. No mais, foi designado perito da confiança deste Juízo, para realizar a competente perícia médica, apresentando o "Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes" (ID nº 68946805), com a finalidade de especificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima do aludido acidente. A parte demandante se manifestou em ID 69163110 sobre o laudo pericial confeccionado, bem como a parte ré em ID 69691412. É o relatório. 2. Da motivação Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado, por força do contido no art. 355, I, do CPC vigente, sendo desnecessária a abertura de dilação probatória, ante a presença da avaliação médica e dos demais documentos anexados ao processo. Em seguida, passo a analisar as preliminares levantadas. Quanto a preliminar levantada: Dos documentos necessários para propositura da ação. Dos Documentos Indispensáveis à Propositura da demanda indenizatória. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme determinado no art. 320 do Novo Código de Processo Civil, propiciando a apreciação do pedido e de suas causas. Ademais, para fins de prova da lesão sofrida pelo demandante, entendo ser suficiente o documento médico, assinado por profissional habilitado, juntado em ID 57940130. Nessa esteira: "EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes. V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo



do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova. (Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010). Quanto ao mérito propriamente dito: Vale ressaltar, ainda, que a legislação aplicável ao seguro DPVAT determina que para o recebimento da indenização bastaria a comprovação de simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º da lei 6194/74), os quais estão devidamente comprovados nos autos. No mais, no que tange à alegação da parte autora quanto ao direito de receber o complemento da indenização, entende este magistrado, que quando a invalidez permanente não for completa, deve ser estabelecida indenização proporcional ao grau de incapacidade. Nesse sentido: **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Cobrança. Invalidez parcial e permanente. Constitucionalidade da MP n. 340/06 e da Lei n. 11.482/07 reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP e pelo STJ. Invalidez parcial não autoriza indenização integral, mas proporcional ao grau de incapacidade. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74 e Súmula n. 474 do STJ. Recurso provido.** (Apel. Cível 0001940-93.2012.8.26.0320, TJSP, Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 30/12/2015). (Realcei). In casu, verifica-se que o acionante se encontra acometido por invalidez permanente CRÂNIO-FACIAL, cujo percentual máximo indenizatório de 100% é o total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No entanto, tendo em vista ser lesão incompleta, já que o laudo médico supracitado indica sequela definitiva de grau MÉDIO, se aplicando o percentual de 50%, o que perfaz o montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), pois devem ser aplicadas as reduções proporcionais das indenizações previstas no inciso II do § 1º do art. 3º da referida lei. Assim, tendo em vista o valor recebido administrativamente pelo autor, entendo que ainda cabe a este receber, a título de indenização, a quantia de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). 3. Da decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a parte demandada a pagar à parte autora o valor correspondente a R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), referente ao complemento da indenização do Seguro DPVAT pela debilidade permanente, sem prejuízo da correção monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso, em sintonia com a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em sintonia com a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em sintonia com o art. 85 do Estatuto de Ritos. Publique-se. Intimações necessárias. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquive-se. RECIFE, 4 de novembro de 2020 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 24 de novembro de 2020.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA - 24/11/2020 18:53:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112418531198000000070142476>
Número do documento: 20112418531198000000070142476

Num. 71543496 - Pág. 2

SUBSTABELECIMENTO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 01/12/2020 11:41:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120111412972200000070448810>
Número do documento: 20120111412972200000070448810

Num. 71861234 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE nº 28.697D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, **Substabelece com reserva de poderes**, a pessoa da advogada **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 27.103D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, os poderes que lhe foram outorgados por **CAROLINA TEMOTEU DE MELO**, através do instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 01 de Dezembro de 2020.



Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697

